



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2004 (do Poder Executivo)

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o **pro labore**, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao art. 4º, ao art. 11, ao *caput* do art. 15, ao art. 16, e suprime-se os arts. 5º, 7º e 17 do PL nº 3.501/04, na forma a seguir discriminada:

“Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incentivo à Arrecadação – GIA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, em função do cumprimento de metas institucionais de fiscalização estabelecidas por meio de regulamento e em âmbito nacional, no percentual de até quarenta e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

Parágrafo único. Os integrantes das carreiras a que se refere o *caput* que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados, quando:

I – cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes;

II – ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes;

III – ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Ministério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.”

“Art. 11 A gratificação a que se refere o art. 4º integram os proventos de aposentadoria e as pensões, pelo percentual atribuído, a cada mês, aos servidores em atividade.”

“Art. 15 Durante os dois primeiros meses seguintes à fixação das respectivas metas poderão ser antecipados até cinqüenta por cento do valor máximo da parcela do *pro labore* e da GDAJ, e da GIA, observando-se, nesse caso:”

“Art. 16 As avaliações a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conterão a verificação do resultado das metas de arrecadação previstas nos arts. 4º e 6º desta Lei.”

## JUSTIFICAÇÃO

Não se vê motivo suficiente para o “descolamento” das carreiras fiscais abrangidas pelo projeto. De natureza bastante semelhante, exercendo atividades praticamente complementares, não poderão seus integrantes sentir-se senão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

discriminados caso se mantenha a intenção de divorciar de suas congêneres a carreira voltada à fiscalização do trabalho, máxime quando seus integrantes ainda não se recuperaram do impacto dos lamentáveis acontecimentos de Unaí.

Nesse sentido, merece destaque a regularização, nos últimos 4 (quatro) anos, de mais de **2.100.000 (dois milhões e cem mil) vínculos empregatícios**, que vem contribuindo inquestionavelmente para o incremento, além do recolhimento do FGTS, de diversos fatos geradores de tributos e contribuições dos quais a União é credora.

O mesmo acontece com relação às contribuições sociais de natureza tributária, instituídas pela Lei Complementar n.º 110/01, afetas à competência da Inspeção do Trabalho, que têm registrado sucessivos aumentos na arrecadação: entre 2002 e 2003 apresentou aumento superior a 20% (vinte por cento), resultando no ingresso aos cofres públicos, ao longo dos três anos de sua vigência, de quase R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais).

Do mesmo modo, a lei atua em sentido contrário ao devido quando torna exclusivas as metas de arrecadação, nas carreiras da Receita Federal e de fiscalização de contribuições previdenciárias, para efeito de cálculo de gratificações vinculadas ao desempenho coletivo ou individual. É preciso afastar do direito brasileiro a concepção de que o bom andamento da atividade fiscal se mede por incrementos de arrecadação. Essa cultura leva a um comportamento fiscal agressivo, na medida em que condiciona os profissionais da área a promoverem a punição por vezes gratuita do contribuinte, único meio de alcançar metas artificialmente estruturadas.

Na concepção resultante da emenda que ora se oferece aos nobres Pares, o que se estimula é a atividade fiscal, e não o incremento da arrecadação, que só virá em decorrência se o contribuinte descumprir suas obrigações, resultado que não pode, em nome do bom senso, ser imputado aos profissionais que atuam na área. A arrecadação prevista é aquela naturalmente possível de ser alcançada pelo teor da atividade econômica, e não a que se estabelece por meio do planejamento da respectiva fiscalização.

O texto ora oferecido à apreciação dos nobres Pares corrige grave equívoco na condução da proposta, dando ao tema o tratamento que é exigido pela Constituição.

Por tantos bons motivos, espera-se o apoio dos nobres Pares na



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

apreciação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado **Carlos Alberto Leréia**